

tos e ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025.

Art. 12. O Plano Plurianual 2022-2025 será anualmente avaliado.

Parágrafo único. A avaliação do Plano Plurianual referido no caput deste artigo será coordenada pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, que expedirá normas e instruções sobre tal processo.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE EXECUTIVO

LEI Nº 2.236, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

MODIFICA O INCISO III, DO §1º, DO ART. 28-A, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.406, DE 09 DE ABRIL DE 2012 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso III, do §1º, do art. 28-A, da Lei Municipal nº 1.406, de 09 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A. ...

§1º ...

III – Fica autorizado o Executivo alterar o quantitativo de PSS, constante na tabela do anexo VII, por meio de Decreto, desde que observado o valor total máximo de R\$ 3.000.000,00.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições contrárias.

Boa Vista, 06 de janeiro de 2022.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Os artigos da Lei Complementar nº 1.223 de 29 de dezembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A Instrução Normativa disciplinará as formas, critérios, procedimentos e regulamentações sobre os demais casos pertinentes ao parcelamento, inclusive o pagamento de crédito tributário em atraso.

§ 1º O pedido de parcelamento, na via administrativa ou judicial, importa em confissão irretratável do crédito tributário e renúncia à impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos;

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento;

§ 3º (VETADO)

§ 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros:

I – Para pessoa física, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 30 (trinta) UFM;

II – Para pessoa jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 100 (cem) UFM.

§ 5º Cada parcela mensal será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês e a parcela paga após o vencimento será acrescida das multas previstas no Art. 113, I, desta lei, após a atualização com base na UFM;

§ 6º No caso de deferimento do pedido será disponibilizada ao contribuinte a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da mesma;

§ 7º No caso de atraso de pagamento das parcelas, em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa, com o saldo remanescente devidamente atualizado, para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

§ 8º Em se tratando de reparcelamento, observado o disposto no § 4º deste artigo, o débito consolidado poderá ser reparcelado em uma das seguintes condições:

I – (VETADO)

II – (VETADO)

(...)

“Art. 120. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – se considera:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, condenadas ou interditadas, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

c) Parte utilizável de imóveis urbanos regularizados, situados fora da área de preservação permanente devidamente caracterizada pelo Órgão Municipal competente.” (NR)

(...)

“Art. 130. Fica isento do imposto o sujeito passivo que, comprovadamente, atenda a uma das seguintes condições:

I – seja proprietário, titular do domínio útil ou